



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

TERCEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 02/2023

PROCESSO nº 71000.052243/2022-95

DATA DA SESSÃO: 03/05/2023

ÓRGÃO JULGADOR/INSTÂNCIA: Terceira Câmara/1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR: Samuel Menegon De Bona

MEMBROS: Pedro Alberto Campbell Alquéres e Cristiane Cardoso Avolio Gomes

MODALIDADE: Levantamento de Pesos

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS/CLASSIFICAÇÃO: Três metabólitos de Estanozolol. Todas são substâncias não especificadas, da Classe S1.1, de Esteroides Anabolizantes

EMENTA: METABÓLITOS DA ESTANOZOLOL - SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS - CONTAGEM INICIADA DA COLETA.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Câmara, por unanimidade, penalizar o atleta [...] à 4 (quatro) anos de suspensão com base no artigo 114, inciso I, do CBA, sem atenuantes. Decide, ainda, a Terceira Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 163 do CBA, que a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data da coleta, ou seja, o período de suspensão será de 05.06.2022 até 06.06.2026, em razão de atrasos no processo não imputáveis ao atleta. Sessão de Julgamento realizada por videoconferência em 03 de Maio de 2023.

Brasília, 05 de maio de 2023.

SAMUEL MENEGON DE BONA

Auditor da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relator

RELATÓRIO

Em [...] 2022, as 16:43 da tarde, Em [...], Minas Gérias, em competição de levantamento de peso (weightlifting), a ABCD realizou exame de controle de dopagem de urina no atleta [...].

Conforme o laudo do Laboratório Brasileira de Controle de Dopagem (LBCD), - Amostra 6498986, o resultado do exame realizado no atleta revelou a presença de 3 (três) metabólitos da substância “Estanozolol”, listada pela Agência Mundial Antidopagem como sendo proibida para atletas em qualquer momento, ou seja, em competição ou fora de competição, na Classe S1.1A, de esteroides anabolizantes.

O laudo do exame de urina acusa a presença das substâncias:

Substância proibida detectada	Classe	Especificada/ Não especificada	Proibida em	Detalhes do resultado
Estanozolol-1N-glicuronídeo (metabólito de estanozolol)	S1.1A Agentes anabólicos	Não especificada	Em competição e fora de competição	Conc. estimada = 4.3 ng/mL;
Epiestanozolol-1N-glicuronídeo (metabólito de estanozolol)	S1.1A Agentes anabólicos	Não especificada	Em competição e fora de competição	Conc. estimada = 4.9 ng/mL
3'-hidroxi-estanozololglicuronídeo (metabólito de estanozolol)	S1.1A Agentes anabólicos	Não especificada	Em competição e fora de competição	Conc. estimada = 1.6 ng/mL)

No formulário de controle de dopagem, o atleta declarou apenas o uso apenas de “BCAA, WHEY PROTEIN, VOLTAREM”, que a princípio não teriam qualquer relação com as substâncias proibidas.

Como de praxe, o atleta foi notificado pela ABCD em 27 de julho de 2022, sobre o resultado analítico adverso, momento em que foi também

comunicado de sua suspensão provisória de acordo com o artigo 229 do CBA. E se o atleta tinha interesse em fazer a análise da amostra B, se deseja fazer a análise dos suplementos usados, e do direito pelos quais se quiser rebater a decisão da suspensão provisória.

É oportuno esclarecer que o presente relatório de gestão tem como objetivo retificar informações relativas ao local onde foi realizado o teste no dia 05/07/2022, tendo em vista erro material na cadeia de custódia, relativo à cidade onde ocorreu o evento, ([...], Minas Gérias – Brasil). O oficial de controle de dopagem Camilo O. G apresentou relatório suplementar sanando o erro material. Sendo assim retificamos informações prestadas quanto ao local do teste, apresentadas no relatório de gestão inicial com nº SEI [12557483](#). Neste caso, que o erro aqui mencionado não prejudica em nada a coleta da amostra, nem tampouco o resultado analítico adverso apresentado pelo LBCD.

No resultado informado pela ABCD, verificou-se:

que o(a) atleta não possui Autorização de Uso Terapêutico (AUT válida para a(s) substância(s) encontrada(s) em sua amostra;

que o resultado analítico adverso não foi aparentemente causado pela ingestão da(s) substância(s) proibida(s) por uma via autorizada;

que o procedimento de coleta da amostra cumpriu observou os procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como no Padrão Internacional para Laboratórios.

Em 03.07.2022, já representado por sua advogada, Andrea Perazoli, o atleta respondeu à ABCD que desconhecia o teor do resultado apresentado, no laudo do LBAD. Juntou também exames posteriores de anti-doping que deram negativos. A Defesa suscitou não há como precisar a inviolabilidade do material coletado ao ser entregue ao responsável pela coleta, visto que não participou da abertura do lacre do material, sendo perfeitamente possível a troca do material do Atleta. E pediu ao Tribunal de Justiça Anti-Dopagem o afastamento da suspensão provisória de acordo com o art. 261 do CBA.

A ABCD de acordo com o pedido do atleta, juntou documento ao atleta para que fizesse a análise da Amostra “B” no valor de R\$ 3.744,00 e para análise dos suplementos o valor de R\$ 1.332,00 por amostra, e as orientações para o caso de abertura da amostra B junto do atleta e seu representante.

Vale lembrar que conforme a disposição do artigo 295 § 3º. Ônus da prova cabe ao atleta. Sendo assim seus custos também.

Nesse meio tempo, em 22.08.2022, houve a realização da Audiência Especial (n. 71000.052243/2022-95), para manutenção da suspensão provisória. Audiência em que o atleta e sua procuradora não compareceram, e foi por

unanimidade mantida a suspensão provisória do atleta diante da ausência de elementos do art. 261 do CBA.

Ato posterior, a ABCD, forneceu acordo de consequências pelo atleta de 3 anos a partir da data de coleta 05/06/2022, de acordo com art 156 e 157 do CBA, que não foi aceito pelo mesmo.

Em petição anexa, o atleta informa que com a perda do seu Bolsa Atleta, não teria rendimentos para pagar a análise da contraprova B, e dos seus suplementos, e que o mesmo não teria condições de verificar a abertura da amostra B, visto que na data acordada o atleta não poderia comparecer pois morava em outra comarca daquela em que haveria a abertura da amostra B, e como já dito anteriormente não possui renda para que possa fazer a locomoção. A defesa juntou, diversas reportagens alegando que o atleta estaria sendo penalizado antes mesmo do julgamento pela mídia em geral, pois ainda se trata de potencial violação a regra antidopagem.

Houve resposta da Confederação Brasileira de Levantamento de peso, na qual esclarece que o atleta [...] possui registro ativo na Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos (CBLP), sob o número 0010/15, desde 02/01/2015. O referido atleta compete na categoria etária Adulto, no gênero Masculino, nas categorias de peso corporal de 96Kg e eventualmente na de 102Kg. O nível competitivo do atleta atualmente é internacional, conforme os seguintes rankings:

- 1º) Lugar em nível Nacional (Brasileiro);
- 2º) Lugar em International Buenos Aires Open;
- 5º) Lugar Nos Jogos Panamericanos de Lima (2019).

Sendo que o atleta competiu pelo Brasil em todos nos campeonatos Mundiais (2018 e 2019), nos Jogos Pan-americanos de Lima (2019) em campeonatos Pan-americanos (2018, 2019, 202) e em Sul-americanos e Brasileiros.

E que o mesmo á teve oportunidades de participar de educação/cursos antidopagem. Esses cursos/palestras são disponibilizados durante eventos internacionais bem como em atividades educacionais promovidos pela CBLP em conjunto com as Autoridades competentes.

Em petição a seguir, aqui reproduzida em sua integra, o atleta, por seus advogados, alega que

“sem a análise da amostra b, não é possível constatar que houve intencionalidade da conduta do atleta, tampouco a ocorrência de qualquer violação que tenha sido causada pelo atleta, visto que a amostra A pode ter sido contaminada no laboratório, ou ate mesmo trocada, conforme documento da cadeia de custódia enviado que imprime erro no local do recolhimento da amostra, e rasurado sem

a presença do atleta para que atesta-se que aquele era o mesmo material que foi colhido, desta forma não deve inferir qualquer condenação ante a ausência do contraditório e ampla defesa.

Além disso, trata-se de POSSÍVEL violação não caracterizada, sem a contraprova do contraditório e ampla defesa, não existindo garantia fidedigna da acusação, tendo em vista a hipótese de sabotagem na cadeia de custódia e/ou no material do atleta e/ou na análise dos metabólitos, devendo ser reconsiderado a notificação acima referenciada."

Na qual pede para provar o alegado que seja:

- 1-o Resultado da análise da amostra B,
- 2- a abertura dos pacotes de documentos da análise das amostras a e b,
- 3- a análise de suplementos alimentares, tendo em vista contrapor o laudo e dirimir a possível contaminação nos produtos que pudessem causar o resultado analítico adverso apresentado.
- 4 -Audiência junto ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD);
- 5 - que seja realizado novo exame, tendo em vista a quebra da cadeia de custódia e possível sabotagem no material do atleta a ser realizado na comarca em que o atleta reside ante a suspensão da bolsa do atleta, sendo esta sua única fonte de renda."

Em resposta, a Coordenação-Geral de Gestão de Resultados, da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem- ABCD,

"Após a avaliação das manifestações do atleta [...], bem como da documentação apresentada e demais informações levantadas por esta Coordenação, verifica-se que a violação de regra antidopagem é incontroversa. Isso porque:

a) após revisão inicial, observa-se que o procedimento de coleta observou as diretrizes do Padrão Internacional de Testes e Investigações;

b) o atleta não contestou o resultado analítico adverso em sua amostra e renunciou ao direito de análise da amostra B;

c) o atleta não possui Autorização de Uso Terapêutico válida para a(s) substância(s) encontrada(s) em sua amostra.

O atleta alega que não há como precisar a inviolabilidade do material coletado, uma vez, que ele não acompanhou a abertura do lacre do material, sendo perfeitamente possível a troca do material. Nesse ponto, destacamos que conforme disposição dos parágrafos § 1º e §2º do artigo 296 do CBA:

Art. 296. O relatório de gestão de resultados, os laudos laboratoriais e as demais informações prestadas pelas autoridades antidopagem gozarão de presunção de veracidade.

§ 1º As análises das amostras e os procedimentos de custódia realizados por laboratórios acreditados ou aprovados pela AMA

presumem-se de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios.

§ 2º O afastamento da presunção de que trata o § 1º dependerá da comprovação, pelo atleta ou outra pessoa, de que houve um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios, o qual poderia, razoavelmente, ter causado o resultado analítico adverso.

Nota-se que o atleta não trouxe nenhuma prova que pudesse afastar a presunção de veracidade das análises, bem como dos procedimentos de custódia realizados. Portanto, a alegação de que não há como precisar a inviolabilidade do material coletado, não merece prosperar.

Em sua defesa o atleta aponta o seu interesse em abertura da amostra B, bem como, tem suspeitas de que o resultado do seu teste é advindo de uso de produto contaminado. No entanto, afirma que não possui recursos financeiros para arcar com os custos das análises. O caput do artigo 292 do CBA é bem claro quando dispõe que a prova dos fatos alegados no processo antidopagem incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção. Portanto, o ônus da prova cabe ao atleta, sendo ele responsável por arcar com os custos dos procedimentos de análise da amostra B e análise de produtos."

A Procuradoria em 14 de novembro de 2022, requereu Procuradoria de Justiça Desportiva o recebimento da presente denúncia, o seu regular processamento e, ao final, a condenação do Atleta Denunciado por infração ao artigo 114 do CBA, aplicando-se a pena de inelegibilidade de 4 (quatro) anos.

No dia 01/12/2022 o atleta foi citado por e-mail, junto da sua procuradora, para apresentar defesa no processo, e se necessário para a Audiência de Instrução e Julgamento, tenha acesso a um defensor dativo do tribunal para sua defesa.

Ademais a ABCD, solicitou na data de 20/01/2023 que seja marcada a presente Audiência de Instrução e Julgamento, e que seja designado defesa dativa ao atleta, visto que o mesmo não apresentou defesa escrita referente ao processo.

Em despacho do TJD-AD n 06/2023, emitido em 07/02/2023; Decretou a revelia do atleta, nos termos do artigo 277 do CBA, uma vez que houve a devida citação para apresentação de defesa sem qualquer manifestação.

Observe que o atleta, devidamente representado por procurador particular nos autos ([12631806](#)), restou citado tanto pelo envio de mensagem eletrônica ([13298963](#)) para o seu endereço de e-mail e para o endereço de e-mail do seu procurador, como pelo envio de carta pelo Correio ([13410466](#)).

Pedi a designação de audiência de Instrução e Julgamento nessa câmara. E a designação de defensor dativo o advogado Dr. Levindo de Castro Queiroz Neto.

O mesmo procurador juntou defesa técnica em 22 de março de 2023, com os mesmos argumentos já apresentados e pedindo a rejeição da denúncia, por insuficiência de provas.

Em e-mail recebido, o atleta diz que em nem um momento pediu defesa dativa, e que sua procuradora Dra. Andrea Perazolli continuava sendo sua advogada.

A ABCD, comprovou nos autos se acompanhou nos a intimação do atleta e da sua defesa, para audiência de instrução e julgamento, da qual não houve resposta.

Este é o relatório que se segue.

VOTO

Com relação ao processo, a violação da regra antidopagem é cristalina e está caracterizado o cometimento da infração disposta no artigo 114 do CBA, que trata da presença de substâncias proibidas na amostra de um atleta, no caso, os metabólitos de Estanozolol.

Nos termos do artigo 115, I, do CBA, é suficiente, para configuração da violação prevista no artigo 114, a prova estabelecida pela presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra A do atleta.

Ademais, sobre a abertura da amostra A, e a presença do atleta importante salientar, nos termos do artigo 296 do CBA, os laudos laboratoriais gozam de presunção de veracidade e presumem-se de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios, como segue:

“Art. 296. O relatório de gestão de resultados, os laudos laboratoriais e as demais informações prestadas pelas autoridades antidopagem gozarão de presunção de veracidade.

§ 1º As análises das amostras e os procedimentos de custódia realizados por laboratórios acreditados ou aprovados pela AMA presumem-se de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios.

§ 2º O afastamento da presunção de que trata o § 1º dependerá da comprovação, pelo atleta ou outra pessoa, de que houve um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios, o qual poderia, razoavelmente, ter causado o resultado analítico adverso.”

Importante destacar a forma preconizada pelo artigo 118 do CBA, seria desnecessária a comprovação de intenção, culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta que, repita-se: É responsável objetivamente pela presença de toda e qualquer substância no respectivo organismo e, cabe destacar que o atleta denunciado chegou a disputar competições internacionais, sendo, portanto, experiente, e que recebeu educação antidopagem.

Para o caso concreto, a sanção está prevista no artigo 114 do CBA, que dispõe:

“Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

II – suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se intencional a conduta do atleta que tem consciência de agir em violação a regra antidopagem ou que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco. (...).”

Tratando-se o nosso caso de substâncias Não Especificadas, a pena base do atleta seria então: (a) de quatro anos, se nos convenceremos de que a violação da regra antidopagem foi intencional; ou (b) de dois anos, se entendermos que o atleta não teve a intenção de se dopar, o que não se provou no caso concreto.

A presunção legal nesse caso é de que o atleta agiu com intencionalidade, cabendo ao atleta e à sua defesa o ônus da prova para contestar essa suspeita ou para estabelecer fatos ou circunstâncias específicas, o que não ocorreu pela defesa.

Considero, assim, que o atleta não conseguiu comprovar como a substância entrou no seu organismo.

Por isso, dentro do grau de culpa, pelo não afastamento da intencionalidade, que impõe entendo que a conduta do atleta foi grave, de tal forma que deve ser aplicado o período de suspensão base **de 4 anos de suspensão.**

Por isso, entendo que deve ser imputada a responsabilidade ao atleta pela infração grave de regra antidopagem, **devendo ela responder pela regra prevista nos artigos 114, inciso I, do CBA**, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações recebidas no período entre a coleta da amostra e o início da sua suspensão provisória.

Os votos dos auditores serão registrados em Ata, assim como o Acórdão, com fundamentação resumida das razões para a decisão. A ata e o Acórdão estarão disponíveis no sistema assim que possível.

É como voto.

O demais auditores acompanharam integralmente o relator.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

SAMUEL MENEGON DE BONA

Auditor da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Menegon de Bona, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 07/06/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13904611** e o código CRC **E61DDE65**.